



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de março de 2017

nº 1346 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 61/2017/GCWCSO

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidaram-se os presentes autos do exame dos atos administrativos perpetrados no bojo do Contrato n. 244/1985-PGE, cujo julgamento havido na Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 1993 resultou no Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549 a 550, por meio do qual se considerou irregular a liquidação da despesa e, por consequência, imputou-se débito (item II do citado Acórdão) e multa (item III do mencionado Acórdão) aos responsáveis.

2. Após adoção das providências necessárias à cobrança dos créditos decorrentes do mencionado Acórdão, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Ofício n. 1.005/2016/PGE/PGETC, à fl. n. 876, noticia que o Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, adimpliu com o valor integral do débito a si imputado, via item II do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549, que deu azo ao Título Executório n. 53/1995, à fl. n. 625, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 00268-01-3783/95.

3. Esclareceu, ainda, à PGE que prosseguirá com a execução nos autos n. 0208915-44.1995.8.22.0001, em face do Senhor Ângelo Angelin, tão somente, em relação aos honorários sucumbenciais que não foram pagos, integralmente. Ao fim, aduziu que continuará, também, com a cobrança dos demais créditos pendentes, originados do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549 a 550.

4. Por força do disposto no Provimento n. 03, de 2013, inciso II, segundo o qual o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o presente processo à oitiva prévia do MPC.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. A derradeira informação acostada, à fl. n. 876, dos autos em epígrafe, pela Procuradoria-Geral do Estado, descortinou que o Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, adimpliu com o valor integral do débito a si imputado, via item II do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549, que deu azo ao Título Executório n. 53/1995, à fl. n. 625, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 00268-01-3783/95.

7. Restando, desse modo, incontroverso que o Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, recolheu, in totum, o valor do débito que lhe foi atribuído, a expedição de quitação, com consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, conforme regramento do art. 35, caput, do RITC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, com esteio na informação constante no Ofício n. 1.005/2016/PGE/PGETC, à fl. n. 876, expedido pela Procuradoria-Geral do Estado e, por consequência, DECIDO:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
 Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
 DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
 SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
 ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 979/1986/TCE-RO.
 ASSUNTO : Quitação de Débito.
 UNIDADE : Departamento de Viação e Obras Públicas.
 INTERESSADOS : Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, do débito a si imputado, por meio do item II do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549, consubstanciado no Título Executório n. 53/1995, à fl. n. 625, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 00268-01-3783/95, valor histórico de Cr\$ 75.213,31 (setenta e cinco mil, duzentos e treze cruzeiros e trinta e um centavos), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral recolhimento, conforme informação constante no Ofício n. 1.005/2016/PGE/PGETC, à fl. n. 876, expedido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade do débito imputado ao interessado em voga, na forma disposta no item anterior; ao depois, remetam os autos ao DEAD, devendo ali permanecer sobrestado, para acompanhamento do feito;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, desta Decisão ao interessado, Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e II deste Decisum.

Porto Velho-RO, 6 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 02146/2017 (eletrônico)
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS : Antônio Zotesso – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis
CPF n. 190.776.459-34
ASSUNTO : Encaminha Representação com pedido de Tutela Inibitória em face de Antônio Zotesso
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS. IRREGULARIDADES. MODALIDADE. SERVIÇO COMUM. TUTELA INIBITÓRIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

00010/17-DS2-TC

1. Trata-se de Representação com pedido de Tutela Inibitória formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em face de Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, em decorrência da licitação realizada através da modalidade Pregão Presencial n. 001/CPL/2017, para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Município, no valor de R\$ 106.800,00.

2. Compulsando a Representação apresentada pelo Parquet de Contas, verifica-se que o MPC, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de

Rondônia n. 1889, de 06.02.2017, constatou a publicação de Termo de Homologação com o seguinte teor:

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, ANTÔNIO ZOTESSO, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo n.º GI-093/2017, e principalmente a licitação realizada através da Modalidade Pregão Presencial n.º 001/CPL/2017. Com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMPLAF. Vem HOMOLOGAR a favor da(s) empresa(s):

EMPRESA: SOARES & BARROS ASSOCIADOS, perfazendo um valor de R\$ 106.800,00 (Cento e seis mil e oitocentos reais); Publique-se o presente.

Teixeiraópolis – RO, 02 de Fevereiro de 2017.

ANTÔNIO ZOTESSO

Prefeito Municipal

3. É o relatório.

4. Primeiramente, impende mencionar que a Representação está regulamentada no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Nesta esteira, o expediente foi apresentado por parte legítima, qual seja, o Ministério Público de Contas, e foi redigida em linguagem clara e objetiva, referindo-se à suposta ilegalidade da aplicação da Lei n. 8.666/93 e de leis correlatas às licitações.

6. Ademais, compulsando a peça ministerial, verifica-se que o Parquet de Contas procedeu à diligência na Administração Municipal com o escopo de buscar informações quanto ao exercício do cargo de Procurador Municipal/Advogado Público, logrando então ser informado sobre a prestação do serviço por advogado terceirizado e sobre a existência da Lei n. 474/2009, versando sobre a estrutura da administração local, na qual nada se previu sobre a existência de cargos para assessoria jurídica municipal.

7. Após, o MP de Contas trouxe à baila a presente representação, reafirmando que a regra geral para a contratação de pessoal é a realização prévia de concurso público, e que, embora seja possível a contratação de serviços advocatícios, é imperioso que se comprove a notória especialização de quem se pretende contratar.

8. Não bastasse, detectou-se que o valor a ser pago mensalmente em decorrência da assessoria consistirá no montante de R\$ 8.900,00, o que se mostra desproporcional à realidade do Município, na qual o Prefeito percebe o subsídio de R\$ 9.000,00 por mês.

9. Asseverou, ainda, que a escolha da modalidade licitatória "Pregão Presencial" contrariou orientação desta Corte, consubstanciada na Sumula n. 6-TCE/RO, no sentido de que a contratação de bens e serviços comuns deve ser realizada, preferencialmente, na modalidade "Pregão Eletrônico", salvo se houver justificativa robusta que demonstre a necessidade de utilização de modalidade diversa.

10. Ao final, apontou o descumprimento ao art. 8, § 1º, inciso IV da Lei n. 12.527/2011, pois não houve a divulgação do Edital sob exame na página eletrônica do Prefeitura do Município, e requereu:

Pelo exposto, considerando a iminência de lesão contínua a ser suportado pelo erário em função dos fatos trazidos na representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer:

I) Seja conhecida esta representação para apurar e sanear as irregularidades consubstanciadas no procedimento de licitação e contratação em apreço regidos pelo edital de Pregão Presencial n. 001/2017 –, deflagrado pelo Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, para ao final ser julgada procedente;

II) A concessão de Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Senhor ANTONIO ZOTESSO – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, a imediata suspensão de pagamento, a Empresa Soares & Barros Associados, contratada através do Pregão Presencial n. 001/2017-CPL, para prestar, por terceirização, o Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica na Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

III) Seja expedido Mandado de Audiência, ao senhor ANTÔNIO ZOTESSO – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis para o exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa em relação às impropriedades listadas neste Parecer.

IV) Determinado ao agente citado no item anterior que, junto com sua justificativa, encaminhe à Corte de Contas cópia integral do processo licitatório em voga, a qual deverá ser objeto de análise detida pela competente unidade de controle externo da Corte.

11. Pois bem.

12. A análise perfunctória das alegações do Representante indica a suposta existência de irregularidades hábeis a macular o certame já realizado e a impedir o prosseguimento do pagamento à empresa contratada, tais como a modalidade de licitação abraçada pela Administração e a terceirização de mão de obra para prestação de serviço de assessoramento jurídico comum.

13. Ocorre que, conforme asseverado pelo próprio MPC, há informações de que o “exercício do cargo de Procurador Municipal/Advogado Público (...) era prestado por um terceirizado de nome Almiro Soares”.

14. Ademais, a Lei Municipal que rege a estrutura de cargos da Administração, Lei n. 474/2009, sequer prevê o cargo de Procurador, e não há no portal da transparência “qualquer servidor nomeado no cargo de assessor jurídico”.

15. Assim, no caso em testilha, a possibilidade do periculum in mora apontado pelo MP de Contas em suas razões para concessão da medida cautelar pode ser menos significativo do que o periculum in mora inverso, tendo em vista a natureza contínua dos serviços de assessoramento jurídico, necessário para o bom andamento da Administração Municipal, e a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse público em virtude da interrupção da prestação do serviço contratado.

16. De fato, a interrupção dos serviços de assessoramento por prazo indeterminado poderia inviabilizar o regular funcionamento da máquina pública, a exemplo de processos licitatórios em andamento, que demandam a manifestação jurídica, razão pela qual não se torna viável, neste momento, o deferimento do pedido de concessão de Tutela Inibitória.

17. Diante do exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido para concessão de TUTELA INIBITÓRIA apresentado pelo Ministério Público de Contas, DETERMINO:

I - ENCAMINHE-SE cópia da presente Decisão ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

II – Após, ENCAMINHE-SE a presente documentação ao DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO para autuação de processo, sem sigilo nos termos da Recomendação n. 02/2013/GCOR, nele constando Subcategoria: Representação, Interessado: Ministério

Público de Contas, Assunto: Pregão Presencial n. 001/CPL/2017 (Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis), e Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

III – Autuado o processo, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das supostas irregularidades, indicando a existência de nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a eventual ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados;

IV – Ultimada a providência do item III, RETORNE o processo a este Gabinete.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00294/17

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO :Consulta referente ao procedimento legal para a criação de

uma Comissão Permanente ou Especial de Licitação

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO : Eliseu Rodrigues Batista

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica. Não conhecimento. Arquivamento.

1 - Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-GCBAA-TC 00033/17

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Eliseu Rodrigues Batista, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, o qual requer pronunciamento desta Corte, vazada, em síntese, in verbis:

“1 - Qual o procedimento legal a ser adotado por um Presidente de um Poder Legislativo Municipal, afim de que possa CRIAR dentro desta Casa de Leis uma Comissão Permanente ou Especial de Licitação, uma vez que

no quadro de funcionários não existem servidores efetivos, pois apenas existem servidores comissionados na Câmara Municipal, e que nela nunca fora realização nenhum certame licitatório.

2 - Há legalidade para a Prefeitura Municipal auxiliar a Câmara Municipal de Vereadores cedendo sua Comissão Permanente ou Especial de Licitação para realização do certame Licitatório do Poder Legislativo na sede do Poder Executivo?

3 - Quais as medidas legais a serem tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para realizar a Licitação da Casa de Leis, ante a não legalidade da criação da Comissão Permanente ou Especial de Licitação no Órgão Legislativo, conforme item 1, bem como a não autorização do Chefe do Executivo Municipal em não deixar de realizar o certame licitatório do Poder Legislativo com a sua Comissão Permanente ou Especial de Licitação na Prefeitura Municipal.”.

2. Fundamenta a consulta no artigo 83, do Regimento Interno deste Tribunal, que transcrevo a seguir:

“Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência”.

3. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

4. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

5. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

7. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.

8. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo órgão peticionário, nos termos do art. 84, § 1º, do RITCE/RO;

9. Tertius, porque a solução a ser dada à indagação deve ser perquirida junto à própria Administração Pública do Poder Executivo Municipal, via órgão de Controle Interno.

10. Quartus, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas.

11. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

12. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

13. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

14. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

15. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

16. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Eliseu Rodrigues Batista, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

17. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

18. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

19. Após, proceda-se o arquivamento dos autos.

20. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 0858/2017
Unidade : Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto : Cópia da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídicoadministrativo, encaminhado pela empresa Plena Transporte Rodoviários Eireli-ME
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00049/17

Na manifestação datada de 06/02/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de documento protocolado pela pessoa jurídica de direito privado Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME, no qual encaminha cópia da “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídicoadministrativo”, movida pela empresa contra o município de Cacoal, referente à Concorrência Pública nº 002/CPL/2015 que trata da concessão do serviço público de transporte coletivo.

De início, a fim de constatar se existem pontos de verificação inseridas no âmbito da competência desta Corte de Contas, destacamos, em síntese, as supostas irregularidades que foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal:

a) Existência de obrigações tributárias municipais não previstas na composição obrigatória de custo tarifário - Violação do princípio da legalidade e da vantajosidade na contratação - Prejuízo ao usuário pela via reflexa – Nulidade do certame.

Este ponto refere-se à eventual nulidade de item do edital da concorrência pública. Todavia, cabe destacar que esta Corte de Contas já se manifestou acerca da legalidade do referido certame, nos autos do Processo 2538/2015, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, nos seguintes termos: “ I – Considerar legal o Edital da Concorrência Pública n. 02/2015, critério de julgamento melhor técnica e preço, deflagrado pelo Poder Executivo de Cacoal/RO, cujo objeto é a outorga de concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, por prazo determinado de 10 anos, com valor total estimado em R\$ 22.765.929,60 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte”.

Ressalte-se ainda, que o objeto em questão já havia sido apreciado em licitação semelhante através do processo n. 3834/2014, o qual apesar de ter sido considerado legal por esta Corte de Contas restou fracassado, razão porque se deflagrou nova concessão no Município com o mesmo objeto.

Em outras palavras, os itens do edital já foram amplamente debatidos, de modo que esta Unidade Técnica entende que a falta de previsão das obrigações tributárias na composição do custo tarifário não macula o

certame a ponto de invalidá-lo, uma vez que tais obrigações são legais e independem de previsão no edital para serem observadas.

b) Licitante não cumpre regra editalícia - Obrigatoriedade de no mínimo de 10% da frota com inovação tecnológica (ar condicionado e câmbio automático) - Desclassificação obrigatória - Ausência de outra licitante – Procedimento fracassado - Violação do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro modo, com relação ao item acima, esta Corte de Contas ainda não se manifestou por tratar-se da fase externa e fora das questões puramente editalícias verificadas não ocasião do Processo 2358/2015. De plano, esta Unidade Técnica entende que a questão não tem o condão de invalidar o certame.

Em primeiro lugar, temos que avaliar se a falta dos ônibus com ar condicionado e câmbio automático é suficiente para desclassificar a empresa Princesa Tur Ltda. De plano, verificamos que o citado item 15.2.1.4 indicado na presente documentação não existe originalmente no edital da Concorrência Pública nº 002/CPL/2015, de modo que a tabela apresentada compõe o item 14.6, que trata apenas de instruções quanto a metodologia de apresentação da proposta técnica.

Na verdade, é o item 15, com seus subitens, que estabelece os critérios para pontuação da proposta técnica, e que prevê a desclassificação para empresas que não obtiverem a nota mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) pontos. No caso concreto, a retirada da pontuação obtida pela empresa Princesa Tur Ltda, por não apresentar o quantitativo de ônibus prometidos em sua proposta, referente ao quesito de inovação tecnológica, não faz com que a pontuação final fique menor do que 480 pontos, não havendo o que se falar em desclassificação.

Eventualmente, se houvesse uma empresa classificada em terceiro lugar no certame, a retirada da pontuação obtida pela empresa Princesa Tur poderia resultar numa reclassificação. Ocorre que não há licitante classificada em terceiro lugar, havendo apenas a empresa Princesa Tur classificada.

Também não defendemos a tese de que o município não deva cobrar da empresa que cumpra com sua proposta vencedora. Ocorre que esta Unidade Técnica entendeu razoável a decisão do município que concedeu prazo para aquisição das inovações tecnológicas, sem a necessidade de desclassificação, observando principalmente o interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, economia processual, uma vez que a tentativa da concessão do transporte coletivo urbano de Cacoal vem se arrastando a, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Por fim, cabe ressaltar que o fracasso da Concorrência Pública nº 002/CPL/2015 só beneficia a empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME, que presta ilegalmente o serviço de transporte coletivo urbano no município de Cacoal, sem a regular concessão e de forma precária, há mais de 20 (vinte) anos – fato este objeto do Processo 2458/2014, em fase de instrução nesta Unidade Técnica.

Diante do exposto, esta unidade sugere o arquivamento da presente documentação, submetendo-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 07 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Costa Marques**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00034/17

PROCESSO N. 3.952/2011/TCE-RO.
 ASSUNTO Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
 RESPONSÁVEIS Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, CPF n. 386.536.052-15;
 Senhora Silene Barreto Marques do Nascimento, Secretária Municipal de Educação - CPF n. 407.997.352-72;
 Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF n. 315.439.872-49;
 Senhor José Torres de Jesus – Secretário Municipal de Saúde de 02.04.2011 a 31.12.2011, CPF n. 315.630.662-20;
 Senhor Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde de 01.01.2011 a 01.04.2011, CPF n. 591.462.492-49;
 Senhor Glides Banega Justiniano – Secretário Municipal de Administração e Fazenda, CPF n. 242.283.622-49.
 Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador, CPF n. 649.603.664-00;
 Senhora Rosália Wilhelm, Controladora Interna, CPF n. 475.180.819-20.
 INTERESSADO Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, apresentada por seu então Procurador-Geral, Dr. Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n. 740.303.022-20.
 RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO 2ª - Plenária Ordinária – de 16 de fevereiro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. NÃO CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS RESULTADOS ESTIMADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES FOMAIAS. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.
2. Não obstante, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.
3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia "se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados", a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITC. Tal norma traz em seu texto o primado de que as ações de controle devem ser racionalizadas administrativamente, à luz dos princípios da seletividade das ações de controle e da economicidade, tendo em mira o risco, relevância e a materialidade dos objetos a serem sindicados.
4. In casu, a instrução processual, ainda que inconclusa – porquanto as partes interessadas não foram citadas -, revelou que as inconsistências detectadas são de natureza formal e que o suposto dano é de baixa monta. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendentes à apuração dos fatos, decerto, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.
5. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seletividade das ações de controle, economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, razão pela qual se deixa de efetivar o contraditório.

6. A constatação de inconformidades de natureza formal na presente TCE, impõe seja julgada regular, com ressalvas, com consequente determinações corretivas, com vistas a prevenir a incidência em falhas de semelhantes.

7. Tomada de Contas Especial julgada regular com ressalvas, com consequente expedição de determinações, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário, evidenciados por ocasião da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente aos atos praticados no 1º semestre de 2011, exclusivamente quanto aos recursos aplicados em Educação e Saúde, em decorrência da programação de fiscalização estabelecida por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Lázaro Rodrigues Teixeira – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF n. 315.439.872-49; Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, CPF n. 386.536.052-15; Silene Barreto Marques do Nascimento, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 407.997.352-72; José Torres de Jesus – Secretário Municipal de Saúde de 2.4.2011 a 31.12.2011, CPF n. 315.630.662-20; Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde de 1.1.2011 a 1.4.2011, CPF n. 591.462.492-49; Glides Banega Justiniano – Secretário Municipal de Administração e Fazenda, CPF n. 242.283.622-49; Gilson Cabral da Costa, Contador, CPF n. 649.603.664-00 e Rosália Wilhelm, Controladora Interna, CPF n. 475.180.819-20, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a presença de irregularidades de viés formal, consoante apontamentos veiculados no bojo do Voto;

II – DAR QUITAÇÃO aos agentes alinhados no item anterior, com fundamento no art. 24, Parágrafo único, do RITC;

III – DETERMINAR, VIA OFÍCIO, com espeque no art. 18 da LC n. 154/1996:

III.I.a - Ao atual Chefe do Executivo Municipal, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública, à luz da boa governança, bem como prevenir a incidência nas mesmas falhas cometidas pela gestão anterior, que:

III.I.b - Nos pagamentos realizados nos processos de despesa obedeça à ordem cronológica das datas de exigibilidade;

III.I.c - Atente-se para a devida publicação na imprensa oficial do resumo do instrumento de contrato ou de seus aditamentos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

III.I.d - Quando da liquidação da despesa verifique a importância exata a pagar de modo a evitar a realização de desembolso em valor superior ao empenhado, bem como, observe a validade do termo de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, e anexo ao processo de pagamento, o citado termo de opção dos fornecedores e prestadores de serviços;

III.I.e - Faça constar nos Processos Administrativos de concessão de diárias todos os elementos constituintes da prestação de contas do uso

dos valores pagos a este título em conformidade com os ditames da Lei Municipal regulamentadora de sua concessão;

III.I.f - Realize o devido acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados e somente pague os serviços prestados mediante evidência documental de sua realização e após o efetivo atesto dos fiscais do contrato;

III.I.g - Adote procedimentos eficazes de controle e registro de frequência dos servidores;

III.II - Ao Controle Interno do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de titular ou de quem o substitua na forma lei, que:

III.II.a - Apure o fato relativo à ausência de prestação de contas do uso das diárias no montante de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) pagas no Processo Administrativo n.604/2011 aos servidores David Donatto, José Rodrigues Vargas e Wandh Alves de Araújo Souza e envie os resultados e providências adotadas a esta Corte por meio dos relatórios do Controle Interno;

III.II.b - Apure o fato relativo à ausência de prestação de contas do uso das diárias no montante de R\$ 1.265,00 (mil e duzentos e sessenta e cinco reais) pagas no Processo Administrativo n. 813/2011 à servidora Luzia Dorado Guilherme e envie os resultados e providências adotadas a esta Corte por meio dos relatórios do Controle Interno;

IV – ENCAMINHE-SE anexo aos ofícios a serem expedidos, nos moldes determinado no item anterior, cópia deste Acórdão e Voto, bem como do Relatório Técnico, às fls. n. 2.876 a 2.886, e do Parecer Ministerial, às fls. n. 2.893 a 2.897, para que tomem pleno conhecimento dos fatos;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/17

PROCESSO N. 388/2015-TCER.
ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2014.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE 54% DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NOS ARTS. 20, III, "b" E 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometé-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.

2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas conseqüências para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma em espécie, arts. 20, III, "b" e 23, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.

3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.

4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.

5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, n.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Paulo Curi Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando à apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal excedidos do limite legal compreendido no art. 20, III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses, acrescido do 13º salário) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, c/c o art. 169 da §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em razão do descumprimento do art. 20, III, "b", c/c o art. 23, da Lei

Complementar n. 101, de 2000, Resolução Atricon n. 4/2016, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III - MULTAR em R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais) o responsável contido no item I pelo descumprimento de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma disposta no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, aplicado sob os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade o percentual de 3%, do valor da multa, em razão do descumprimento do art. 20. III, "b", c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Resolução Atricon n. 4/2016, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — das multas consignadas nos item II e III deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA deste decisum ao responsável Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VIII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109